



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
- ESTADO DO PARANÁ -

Gabinete da Presidência

Ofício nº 77/2024-DPL

Em 25 de abril de 2024.

Ao Excelentíssimo Sr Presidente da Câmara dos Deputados Sr. Arthur Lira.

Encaminhamos a **Moção de Apoio nº 134/2024**, de iniciativa dos Vereadores do Município de São José dos Pinhais-PR, a qual foi devidamente aprovada na sessão ordinária realizada por este Legislativo Municipal.

Sem mais para o momento, subscrevo com especial estima e distinta consideração à Vossa Excelência.

Atenciosamente,


Allax Siqueira
Presidente

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 15/Mai/2024 10:14
Fone: 4553 Ass.: *frança* Pres CD



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ESTADO DO PARANÁ

MOCÃO DE APOIO Nº 134/2024

<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO	<input type="checkbox"/> REJEITADO
UNANIMIDADE	
PRESIDENTE	

O Vereador Silvio Santo e Vereadores Subscritos, no uso de suas atribuições regimentais, conforme o Art. 136 e, Art. 137 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, APOIAM, por meio desta MOÇÃO, o CONGRESSO NACIONAL, em razão do movimento ofensivo ao Conselho Federal de Medicina – CFM, iniciado com a publicação da Resolução CFM n. 2.378/2024, que seja desagravado o referido Conselho, e mantido em suas atribuições próprias.

Aos Gabinetes das Presidências do Senado Federal e da Câmara dos Deputados,

Que acolham esta moção como manifestação de vontade da maioria absoluta do Povo de São José dos Pinhais mediante deliberação de seus representantes legitimamente eleitos, no intuito de apoiar o Conselho Federal de Medicina diante das graves ameaças à vida; esta moção é motivada pela movimentação iniciada logo após a publicação no D.O.U. do dia 3 de abril próximo passado, da Resolução CFM n. 2.378, de 21 de março de 2024, com o fito de a menoscabar e desqualificar. A referida Resolução prescreve em seu art. 1º que:

“Art. 1º É vedado ao médico a realização do procedimento de assistolia fetal, ato médico que ocasiona o feticídio, previamente aos procedimentos de interrupção da gravidez nos casos de aborto previsto em lei, ou seja, feto oriundo de estupro, quando houver probabilidade de sobrevivência do feto em idade gestacional acima de 22 semanas.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ESTADO DO PARANÁ

Inicialmente, cumpre destacar que a presente Resolução representa um marco histórico na defesa da vida e da dignidade humana. A resolução, vem de encontro e reforça o "direito inviolável a vida e que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante".

Cumpre destacar que a assistolia consiste na introdução de cloreto de potássio diretamente no coração do nascituro, causando a sua parada cardíaca. O procedimento fora propositalmente introduzido para facilitar a prática do aborto entre o quinto e o nono mês de gestação pois, sem a assistolia, o bebê nasceria vivo e teria que ser morto fora do útero, um procedimento traumático inclusive para os profissionais da área da saúde que se dispõem a trabalhar com o aborto.

A publicação da resolução do CFM surge posteriormente contra as normas técnicas do Ministério da Saúde, a qual publicou documento que deixa claro que a legislação atual no Brasil não estabelece prazo para que o aborto ocorra nesses casos, e afirma que não cabe aos serviços de saúde interpretar esse direito e fixar prazos. Porém, em meio a contrárias manifestações e críticas as medidas foram louvavelmente suspensas em 29.02.2024.

Recentemente, contra as normas técnicas do Ministério da Saúde em vigor, desaconselha-se o aborto após a vigésima semana, o Ministério Público tem insistido que o Código Penal de 1940, ao não punir o aborto em caso de estupro, não teve intenção de impor limites à prática, uma vez que, no seu artigo 128, que dispõe sobre o tema, não teria fixado limites de idade gestacional. Ocorre, porém, que está sendo esquecido que a mortalidade materna em consequência de um parto cesáreo, em 1940, único modo possível de se realizar um aborto tardio naquela época, estava em torno de 20%. As mulheres poderiam morrer devido a septicemia decorrente de uma infecção, pois não estava ainda disponível a penicilina nem os demais antibióticos. A penicilina, que baixou a mortalidade materna após o parto cesáreo praticamente a zero, somente começou a ser difundida na prática médica após a Segunda Guerra Mundial. Por este motivo, em 1940, a prática do aborto no segundo e terceiro trimestre da gestação era algo impensável. E, caso fosse tentado, seria visto como um infanticídio e não como um aborto. Este foi o motivo pelo qual o legislador não colocou um limite gestacional para a não punibilidade do aborto em casos de estupro. Legisla-se sobre realidades, não sobre hipóteses reconhecidamente impossíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ESTADO DO PARANÁ

Por este motivo entendemos que o Conselho Federal de Medicina, em sua Resolução CFM 2.378/2024, oportunamente equipara com clareza “a realização do procedimento de assistolia fetal a um ato médico que ocasiona o feticídio”.

Esta moção também sugere, respeitosamente, às duas Casas do Congresso Nacional, a consideração da conveniência de se passar legislação positiva de proibição da chamada “assistolia fetal”.

Portanto, pretende-se por meio desta moção manifestar expresso apoio ao Excelentíssimo Presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, ao Excelentíssimo Presidente da Câmara, Arthur Lira e ao Conselho Federal de Medicina, para a defesa do direito à vida, inerente por si mesmo a todo ser humano, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos, do qual o Brasil é signatário, afirma em seu *Artigo 3*: “*Todo ser humano tem direito à vida*”.

Por fim, não se pode tampouco desprezar a vontade popular. O parágrafo único do artigo primeiro de nossa atual Constituição declara que todo poder emana do povo e é exercido por meio de seus representantes, de quem, portanto, esta moção se faz voz. Através de diversas pesquisas, realizadas por variados institutos, tem-se encontrado invariavelmente que a posição do povo brasileiro é majoritariamente contrária ao aborto.

Que a presente Moção, após aprovada pelos senhores pares, seja encaminhada, como manifestação de nossa mais veemente **PREOCUPAÇÃO E APOIO**, às seguintes autoridades, conforme seguem:

Exmo. Sr.

RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO

MD Senador Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL, ANEXO 2, ALA TEOTÔNIO VILELA, GABINETE 24

70165-900 Brasília, DF

Exmo. Sr.

ARTHUR LIRA

MD Deputado Federal Presidente da Câmara dos Deputados

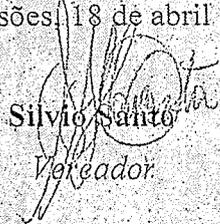
CÂMARA DOS DEPUTADOS, EDIFÍCIO PRINCIPAL, PAVIMENTO SUPERIOR, ALA E

70160-900 Brasília, DF



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ESTADO DO PARANÁ

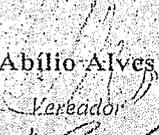
Sala de Sessões, 18 de abril de 2024.


Silvio Santo
Vereador

Allax Siqueira
Presidente da Câmara Municipal

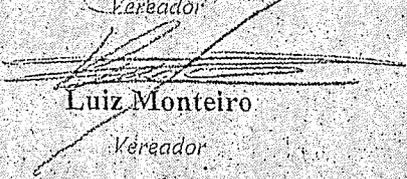

Paulinho Maradona
Vereador

Fátima de Paula
Vereadora

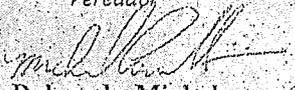

Abílio Alves
Vereador


Sinésio Januário
Vereador

José Vieira
Vereador


Luiz Monteiro
Vereador

Professor Wellington
Vereador


Delegado Michel
Vereador

Denilson Grillo
Vereador

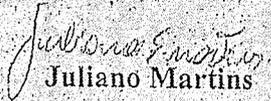
Professor Abelino
Vereador

Renan Machado
Vereador


José Possebon
Vereador

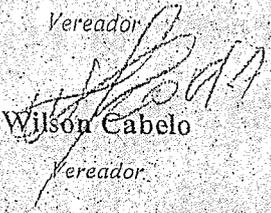
Ailton Fenemê
Vereador

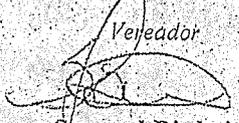

Silvio Mecânico
Vereador


Juliano Martins
Vereador

Gilberto Mello
Vereador

Bira do Banco
Vereador


Wilson Cabelo
Vereador


Samuel Pinheiro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ESTADO DO PARANÁ

Portanto, pretende-se por meio desta moção manifestar expresso apoio Conselho Federal de Medicina, representado por seu presidente Ex. *Jose Hiran da Silva Gallo*, para a defesa do direito à vida, inerente por si mesmo a todo ser humano, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos, do qual o Brasil é signatário, afirma em seu *Artigo 3: "Todo ser humano tem direito à vida"*.

Por fim, não se pode tampouco desprezar a vontade popular. O parágrafo único do artigo primeiro de nossa atual Constituição declara que todo poder emana do povo e é exercido por meio de seus representantes, de quem, portanto, esta moção se faz voz. Através de diversas pesquisas, realizadas por variados institutos, tem-se encontrado invariavelmente que a posição do povo brasileiro é majoritariamente contrária ao aborto.

Que a presente Moção, após aprovada pelos senhores pares, seja encaminhada, como manifestação de nosso mais veemente **APOIO** ao **CFM - Conselho Federal de Medicina**, conforme segue:

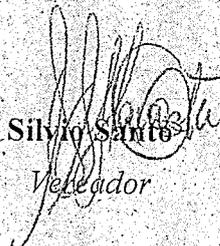
Exmo. Sr. Presidente

Jose Hiran da Silva Gallo

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

SGAS 616, Conjunto D, Lote 115, L2 Sul, Brasília/DF - CEP: 70200-760 - CNPJ: 33.583.550/0001-30

Sala de Sessões, 18 de abril de 2024.


Silvio Santo
Vereador

ARKA 226/24

RM 1640/24



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ESTADO DO PARANÁ

MOÇÃO DE APELO Nº 134/2024

O Vereador Silvio Santo e Vereadores Subscritos, no uso de suas atribuições regimentais, conforme o Art. 136 e Art. 137 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, APOIAM, por meio desta MOÇÃO, o CONGRESSO NACIONAL, em razão do movimento ofensivo ao Conselho Federal de Medicina – CFM, iniciado com a publicação da Resolução CFM n. 2.378/2024, que seja desagravado o referido Conselho, e mantido em suas atribuições próprias.

Aos Gabinetes das Presidências do Senado Federal e da Câmara dos Deputados,

Que acolham esta moção como manifestação de vontade da maioria absoluta do Povo de São José dos Pinhais mediante deliberação de seus representantes legitimamente eleitos, no intuito de apoiar o Conselho Federal de Medicina diante das graves ameaças à vida; esta moção é motivada pela movimentação iniciada logo após a publicação no D.O.U. do dia 3 de abril próximo passado, da Resolução CFM n. 2.378, de 21 de março de 2024, com o fito de a menoscar e desqualificar. A referida Resolução prescreve em seu art. 1º que:

“Art. 1º É vedado ao médico a realização do procedimento de assistolia fetal, ato médico que ocasiona o feticídio, previamente aos procedimentos de interrupção da gravidez nos casos de aborto previsto em lei, ou seja, feto oriundo de estupro, quando houver probabilidade de sobrevivência do feto em idade gestacional acima de 22 semanas.”

Secretaria-Geral da Mesa SESP 15/Mai/2024 10:14
4553 Ass.:
Ponto: mangile
fres. CS

15/Mai/2024 12:17 06677
PRESIDENCIA DA CD:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ESTADO DO PARANÁ

Inicialmente, cumpre destacar que a presente Resolução representa um marco histórico na defesa da vida e da dignidade humana. A resolução, vem de encontro e reforça o “direito inviolável a vida e que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante”.

Cumpre destacar que a assistolia consiste na introdução de cloreto de potássio diretamente no coração do nascituro, causando, a sua parada cardíaca. O procedimento fora propositalmente introduzido para facilitar a prática do aborto entre o quinto e o nono mês de gestação pois, sem a assistolia, o bebê nasceria vivo e teria que ser morto fora do útero, um procedimento traumático inclusive para os profissionais da área da saúde que se dispõem a trabalhar com o aborto.

A publicação da resolução do CFM surge posteriormente contra as normas técnicas do Ministério da Saúde, a qual publicou documento que deixa claro que a legislação atual no Brasil não estabelece prazo para que o aborto ocorra nesses casos, e afirma que não cabe aos serviços de saúde interpretar esse direito e fixar prazos. Porém, em meio a contrárias manifestações e críticas as medidas foram louvavelmente suspensas em 29.02.2024.

Recentemente, contra as normas técnicas do Ministério da Saúde em vigor, desaconselha-se o aborto após a vigésima semana, o Ministério Público tem insistido que o Código Penal de 1940, ao não punir o aborto em caso de estupro, não teve intenção de impor limites à prática, uma vez que, no seu artigo 128, que dispõe sobre o tema, não teria fixado limites de idade gestacional. Ocorre, porém, que está sendo esquecido que a mortalidade materna em consequência de um parto cesáreo, em 1940, único modo possível de se realizar um aborto tardio naquela época, estava em torno de 20%. As mulheres poderiam morrer devido a septicemia decorrente de uma infecção, pois não estava ainda disponível a penicilina nem os demais antibióticos. A penicilina, que baixou a mortalidade materna após o parto cesáreo praticamente a zero, somente começou a ser difundida na prática médica após a Segunda Guerra Mundial. Por este motivo, em 1940, a prática do aborto no segundo e terceiro trimestre da gestação era algo impensável. E, caso fosse tentado, seria visto como um infanticídio e não como um aborto. Este foi o motivo pelo qual o legislador não colocou um limite gestacional para a não punibilidade do aborto em casos de estupro. Legisla-se sobre realidades, não sobre hipóteses reconhecidamente impossíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ESTADO DO PARANÁ

Por este motivo entendemos que o Conselho Federal de Medicina, em sua Resolução CFM 2.378/2024, oportunamente equipara com clareza “a realização do procedimento de assistolia fetal a um ato médico que ocasiona o **feticídio**”.

Esta moção também sugere, respeitosamente, às duas Casas do Congresso Nacional, a consideração da conveniência de se passar legislação positiva de proibição da chamada “**assistolia fetal**”.

Portanto, pretende-se por meio desta moção manifestar expresso apoio ao Excelentíssimo Presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, ao Excelentíssimo Presidente da Câmara, Arthur Lira e ao Conselho Federal de Medicina, para a defesa do direito à vida, inerente por si mesmo a todo ser humano, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos, do qual o Brasil é signatário, afirma em seu *Artigo 3*: “*Todo ser humano tem direito à vida*”.

Por fim, não se pode tampouco desprezar a vontade popular. O parágrafo único do artigo primeiro de nossa atual Constituição declara que todo poder emana do povo e é exercido por meio de seus representantes, de quem, portanto, esta moção se faz voz. Através de diversas pesquisas, realizadas por variados institutos, tem-se encontrado invariavelmente que a posição do povo brasileiro é majoritariamente contrária ao aborto.

Que a presente Moção, após aprovada pelos senhores pares, seja encaminhada, como manifestação de nossa mais veemente **PREOCUPAÇÃO E APOIO**, às seguintes autoridades, conforme seguem:

Exmo. Sr.

RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO

MD Senador Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL, ANEXO 2, ALA TEOTÔNIO VILELA, GABINETE 24

70165-900 Brasília, DF

Exmo. Sr.

ARTHUR LIRA

MD Deputado Federal Presidente da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EDIFÍCIO PRINCIPAL, PAVIMENTO SUPERIOR, ALA E

70160-900 Brasília, DF



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ESTADO DO PARANÁ

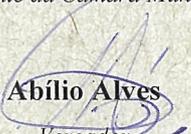
Sala de Sessões, 18 de abril de 2024.


Silvio Santo

Vereador

Allax Siqueira

Presidente da Câmara Municipal


Abílio Alves

Vereador


Luiz Monteiro

Vereador

Denílson Grillo

Vereador


José Possebon

Vereador


Juliano Martins

Vereador


Wilson Cabelo

Vereador


Paulinho Maradona

Vereador


Sinésio Januário

Vereador

Professor Wellington

Vereador

Professor Abelino

Vereador

Ailton Fenemê

Vereador

Gilberto Mello

Vereador

Fátima de Paula

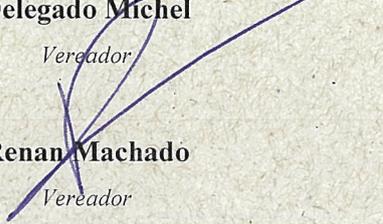
Vereadora

José Vieira

Vereador


Delegado Michel

Vereador


Renan Machado

Vereador


Silvio Mecânico

Vereador

Bira do Banco

Vereador


Samuel Pinheiro

Vereador